

PROJETO DE LEI N.º

, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para aumentar as penas previstas para o crime de lesão corporal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de lesão corporal.

Art. 2º O Artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Lesão corporal de natureza grave

§1º Se resulta:





dias;	I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta
	II - perigo de vida;
	III - debilidade permanente de membro, sentido ou função:

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

- § 2° Se resulta:
- I Incapacidade permanente para o trabalho;
- II enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

- IV deformidade permanente;
- V aborto:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de seis a catorze anos.

§ 4° Substituição da pena § 5°





Diminuição de pena

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7o	
§ 8º .	

Violência Doméstica

§ 90 Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Š	10
§	11
§	12

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco anos)." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aumentar as penas aplicáveis ao crime de lesão corporal previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, de forma a garantir maior proteção à integridade física das pessoas e coibir a prática deste delito.

A lesão corporal é um crime que afeta diretamente a saúde e a integridade física das vítimas, sendo essenciais para a vida e a dignidade humana. É fundamental que o Estado adote medidas mais rigorosas para inibir a prática de tais atos e garantir a devida reparação às vítimas.

Nesse sentido, o aumento das penas previstas para o crime de lesão corporal visa proporcionar um maior desestímulo à prática deste delito, além de garantir uma resposta penal adequada e proporcional à gravidade do crime cometido.

Também é importante ressaltar que o aumento das penas proposto neste Projeto de Lei está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não representando um excesso punitivo. As penas propostas buscam garantir a efetividade da punição e a prevenção do delito.

A presente proposta legislativa é justificada pela necessidade de adequar as penas do crime de lesão corporal à realidade social e ao clamor da população por maior rigor no combate à violência. A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para garantir uma maior proteção à integridade física das pessoas e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Por fim, espera-se que a alteração proposta no Artigo 129 do Código Penal possa contribuir para a redução dos índices de violência e lesões corporais no país, garantindo um maior respeito à dignidade humana e à integridade das vítimas, além de promover uma maior efetividade na aplicação da justiça criminal.





de 2023.

Sendo assim, solicito aos nobres parlamentares a aprovação deste importante Projeto de Lei, que tem como finalidade aumentar a proteção das vítimas de lesão corporal e contribuir para a prevenção e repressão de tais atos violentos em nosso país.

Capitão Augusto Deputado Federal

Sala das Sessões, em

PL-SP



